



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011427/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.849 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ELOIR CESAR CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. REPRESENTANTE LEGAL DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 7/11), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.497,58 para saldo de imposto a pagar de R\$452,20.

A notificação noticia dedução indevida de IRRF, consignando:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

NA DIRF DA FONTE PAGADORA INFORMADA, NÃO CONSTA RETENÇÃO DE IMPOSTO PARA O CONTRIBUINTE.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V. da Lei nº 9.250/95.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 22/8/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 20/9/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de comprovante de rendimentos e alegou que não poderia ser responsabilizado pelo fato de a empresa não ter prestado informações à Receita Federal do Brasil. Ressaltou que não trabalharia para a empresa há mais de cinco anos.

Previamente ao julgamento, a autoridade julgadora promoveu a diligência de fl. 22. Intimada, a fonte pagadora vinculada ao lançamento em análise não se manifestou (fls.24/28).

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte declarado quando não se encontra confirmada a retenção pela fonte pagadora na declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF apresentada. '

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/11/2010 (fl. 39), o contribuinte, em 13/12/2010 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/43, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria feito prova dos valores informados em sua declaração mediante apresentação do comprovante de rendimentos, o que afastaria a validade do lançamento.
- não poderia ser responsabilizado por falhas cometidas pela fonte pagadora.
- já teria feito a prova exigida, com indicação do contador responsável pelas informações.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O lançamento recai sobre IRRF compensado na declaração de ajuste anual do contribuinte. Em sua impugnação, ele juntou comprovante de rendimentos (fl.12), defendendo que o documento seria suficiente a fazer a prova exigida.

Na análise da defesa, a decisão recorrida registrou:

Como já dito, a fonte pagadora não confirmou, via DIRF (fl. 28), a retenção do imposto de renda que o impugnante pleiteou com fulcro no comprovante de fl. 11. Tampouco a fonte pagadora se deu ao trabalho de responder à intimação de fl. 23. Embora, num exame superficial da questão, pudesse se dar razão ao

contribuinte, que alegou não ter responsabilidade em relação ao fato de a empresa não ter apresentado DIRF com essas informações e de já não ser empregado da empresa há mais de cinco anos, sugerindo estar distante da empresa e não participar das decisões empresariais, os dados cadastrais existentes nos sistemas da Receita Federal remetem a outra realidade.

Pelo extrato cadastral de fl. 29 se constata que a fonte pagadora Matal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda tem na sua composição societária formada unicamente por outras duas pessoas jurídicas: Tabhga Participações e Administração de Bens S.A. - CNPJ 68.743.475/0001-01 e Vegrande Veículos Casagrande S.A. - CNPJ 75.526.079/0001-98. Por seu turno, de acordo com os **extratos de fls. 30/31, estas duas empresas têm como representante legal justamente o impugnante, Sr. Eloir Cesar Cordeiro.** Diante disso, é indubitável que **o impugnante tem poder total sobre a administração da fonte pagadora Matal** e, por conseguinte, sobre as informações prestadas em DIRF por ela e também sobre o fato de a mesma não ter respondido à intimação para esclarecer as divergências entre o comprovante de rendimentos de fl. 11 e a DIRF apresentada (fl. 28).

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente defende que, diante do comprovante de rendimentos juntado, o lançamento não poderia subsistir.

Como regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário exerce gerência ou é representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Ora, se a legislação atribui a responsabilidade solidária às pessoas indicadas, sendo exigível delas a dívida da fonte pagadora pelo IRRF, não faz sentido permitir que elas se apropriem do valor por elas devido por meio da compensação do IRRF em sua declaração de ajuste.

Registro que o recorrente não contesta as conclusões registradas na decisão recorrida acerca do seu papel de gerência junto a fonte pagadora.

Dessa feita, não tendo sido apresentada prova quanto ao recolhimento do IRRF declarado, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Segue jurisprudência do CARF acerca do tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o Contribuinte sócio-

administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto retido na fonte e não recolhido.

(Acórdão nº 9202-007.263, de 22/10/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

IRPF. COMPENSAÇÃO. IRRF. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Para a compensação do IRRF no ajuste anual, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Ademais, tratando-se de beneficiário sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos, citada dedução fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do imposto supostamente retido.

(Acórdão nº 2003-000.114, de 17/6/2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

(Acórdão nº 2201-01.004, de 16/3/2011)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez